



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 372:

Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a dar o aval do Estado aos compromissos da Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., emergentes dos contratos ou convenções especiais e dos contratos de crédito que, em complemento e concretização do contrato geral de 4 de Março de 1961 e seus aditamentos aprovados pelo Governo, venham a celebrar com o consórcio formado pelas firmas Fried. Krupp, de Essen, Hojgaard & Schultz, A/S, de Copenhaga, e Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L.ª, de Lisboa, com qualquer destas firmas isoladamente ou outras suas delegadas.

Decreto-Lei n.º 46 373:

Aprova o Código do Imposto de Mais-Valias.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 374:

Cria, na dependência da Direcção da Arma de Transmissões, o Depósito Geral de Material de Transmissões.

Decreto-Lei n.º 46 375:

Permite, a título interino, nomear para o provimento de cargos dos serviços docentes, de instrução e quaisquer outros da Academia Militar oficiais que, embora não possuindo todas as condições especificadas nos Decretos-Leis n.ºs 42 152 e 45 861, reúnam as mínimas julgadas necessárias para o desempenho daqueles cargos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Malawi depositado o instrumento de acesso à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 327:

Introduz alterações na relação anexa à Portaria n.º 19 154, que estabelece as taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País afectos à disciplina económica daquela Comissão.

Portaria n.º 21 328:

Estabelece o regime para a próxima campanha lanar.

Declaração:

De terem sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, prorrogadas até 31 de Julho próximo as datas fixadas nas declarações insertas nos *Diários do Governo* n.ºs 82 e 83, respectivamente de 15 e 16 de Abril de 1965 (preços máximos de revenda e de venda ao público do leite).

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 329:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 46 372

O alto interesse de que se reveste para a economia de todo o espaço económico nacional, e em especial para a economia de Angola, o empreendimento mineiro de Cassinga, a realizar pela Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e pela Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., e cuja 1.ª fase visa a exportação de alguns milhões de toneladas de minério de ferro por ano, levou o Conselho de Ministros a aprovar oportunamente o contrato geral firmado entre aquelas empresas e um consórcio promovido pela firma Fried. Krupp, de Essen, República Federal Alemã, destinado à materialização do conjunto de obras e equipamentos requeridos para o transporte ferroviário e embarque do minério e subsidiariamente para a exploração mineira. A quase totalidade dos bens a fornecer ou construir por força desse contrato será integrada, desde o momento do fornecimento ou construção, no património da província de Angola.

O contrato geral, mediante o qual as referidas empresas mineiras se propuseram dar execução ao que haviam celebrado com o Governo-Geral de Angola para provimento do sistema de transportes, inserir cláusula de garantia supletiva do Estado ao cumprimento pontual e exacto dos compromissos assumidos para com o consórcio relativamente à liquidação das prestações de juro e reembolso dos créditos facultados a título de financiamento a longo prazo do custo das obras e fornecimentos executados pelas firmas no consórcio congregadas ou por outras suas delegadas.

Por outro lado, o decurso do tempo levou a reconhecer que alguma vez poderá conseguir-se vantagem para o País na substituição por outras das condições de financiamento previstas no contrato geral firmado com o con-

sórcio ou até na execução de alguma obra ou fornecimento por empresa nacional ou estrangeira não agrupada no mesmo.

Assim, torna-se oportuno habilitar o Ministro das Finanças com os meios legais necessários para ser cumprida a resolução do Conselho de Ministros, dando o aval do Estado, à medida que pelo Governo vão sendo aprovados e assim entrem em execução os vários contratos especiais de empreitadas e fornecimentos ou de crédito previstos no mencionado contrato geral ou os que em sua substituição o Governo reconheça vantajoso adoptar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a dar o aval do Estado aos compromissos da Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., emergentes dos contratos ou convenções especiais e dos contratos de crédito que, em complemento e concretização do contrato geral de 4 de Março de 1961 e seus aditamentos aprovados pelo Governo, venham a celebrar com o consórcio formado pelas firmas Fried. Krupp, de Essen, Højgaard & Schultz, A/S, de Copenhaga, e Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L.^{da}, de Lisboa, com qualquer destas firmas isoladamente ou outras suas delegadas, desde que tais contratos ou convenções especiais respeitem ao contrato geral e aditamentos acima mencionados.

§ 1.º A responsabilidade decorrente para o Estado dos avals prestados não excederá a quantia que corresponder em moeda portuguesa a 1 300 000 000\$, acrescida dos juros segundo os esquemas financeiros constantes do contrato geral, das convenções especiais ou dos contratos de crédito devidamente aprovados pelo Governo.

§ 2.º Os prazos de utilização dos créditos não excederão dois anos e os financiamentos deverão ficar totalmente reembolsados no prazo máximo de quinze anos, a partir da data de entrada em vigor do correspondente contrato ou convenção especial e dos contratos de crédito.

Art. 2.º A garantia será prestada em cada caso por meio de declaração emitida pelo director-geral da Fazenda Pública, precedendo despacho de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Observar-se-á o regime seguinte na execução do aval referido nos artigos anteriores:

1.º As empresas beneficiárias do aval, se não puderem efectuar na data do respectivo vencimento e no todo ou em parte qualquer dos pagamentos contratuais garantidos pelo Estado, comunicá-lo-ão ao Ministério das Finanças com a antecedência mínima de 60 dias.

2.º O Ministério das Finanças, no caso de o pagamento não poder ser feito pelas empresas beneficiárias do aval, abrirá os créditos destinados a pagamento total ou parcial pelo Estado.

3.º Serão consideradas empresas beneficiárias a Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., a Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., ou ambas solidariamente, consoante o Ministro das Finanças o entenda conveniente.

§ 1.º Se, nos termos deste artigo, o Estado houver de fazer qualquer pagamento por força de contratos destinados à execução de obras ou aquisição de equipamentos que fiquem integrados no património da província

de Angola desde o início da sua utilização, ou ainda à prestação de serviços aos mesmos respeitantes, as importâncias dos créditos que assim ficará tendo sobre esta considerar-se-ão como adiantamentos por conta dos financiamentos que no futuro houvesse de fazer-lhe na execução de planos de fomento aprovados em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

§ 2.º Se, nos termos deste artigo, o Estado houver de fazer qualquer pagamento por força de contratos destinados à execução de obras ou aquisição de equipamentos que não fiquem integrados no património da província de Angola desde o início da sua utilização, ou ainda à prestação de serviços aos mesmos respeitantes, o Estado poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento por ele efectuado, transformar o crédito daí resultante em acções da empresa ou empresas beneficiárias determinadas segundo o n.º 3.º deste artigo, devendo as mesmas promover obrigatoriamente e em obediência ao presente diploma as formalidades que forem necessárias.

Art. 4.º É aplicável às operações de que trata o presente diploma, no respeitante à parte dos créditos referida no § 2.º do artigo anterior, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961.

Art. 5.º Todas as disposições do presente diploma se aplicam aos débitos emergentes de contratos de crédito ou de empreitada ou fornecimento destinados à materialização do empreendimento mineiro de Cassinga e que, em substituição dos previstos no contrato geral a que se refere o artigo 1.º, venham a ser firmados pela Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., seja com o consórcio no mesmo artigo 1.º mencionado ou com outras entidades, desde que as respectivas cláusulas e demais termos hajam sido previamente considerados pelo Conselho de Ministros de maior interesse para a economia nacional.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 46 373

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código do Imposto de Mais-Valias, que faz parte do presente decreto-lei.

Art. 2.º O código começará a vigorar em todo o continente e ilhas adjacentes decorridos 30 dias sobre a data deste diploma.

§ 1.º Os ganhos a que respeita o n.º 1.º do artigo 1.º do código só ficam sujeitos a imposto quando o terreno tiver sido adquirido após a data deste diploma.

§ 2.º Os ganhos a que respeita o n.º 2.º do artigo 1.º do código estão sujeitos a imposto desde que a transmissão onerosa dos elementos, bens ou valores aí referidos seja posterior à entrada em vigor do código.

§ 3.º Os ganhos a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º do código não estão sujeitos a imposto se a autorização para incorporação de reservas ou para emissão de acções com reserva de preferência tiver sido requerida antes da entrada em vigor do código e for utilizada nos 90 dias subsequentes à data do despacho que a concedeu.

Art. 3.º Considera-se abolido a partir da entrada em vigor do código o imposto do selo sobre traspases e novos arrendamentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 235, de 23 de Novembro de 1936, com as alterações e aditamentos que posteriormente lhe foram introduzidos.

Art. 4.º Consideram-se revogadas a partir da entrada em vigor do código todas as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 33 128 e 39 125, respectivamente de 12 de Outubro de 1943 e de 6 de Março de 1953, que ainda o não tenham sido.

Art. 5.º As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no código serão consideradas como fazendo parte dele e incluídas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.

Art. 6.º Fica autorizada o Ministro das Finanças a alterar, por despacho, os modelos dos impressos que fazem parte do código aprovado por este decreto-lei, bem como a mandar adoptar os mais que se tornarem necessários à execução dos serviços de que trata o mesmo código.

Art. 7.º As primeiras relações a organizar nos termos dos artigos 38.º, § único, e 42.º do código respeitarão ao período do ano de 1965 posterior à entrada em vigor do código.

Art. 8.º Por infracções ao disposto no código cometidas até 31 de Dezembro de 1966 só poderá ser instaurado processo de transgressão com prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que apenas a concederá quando julgue ter havido culpa grave.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

CÓDIGO DO IMPOSTO DE MAIS-VALIAS

1. Eis o último dos códigos, e com este são sete, em que veio a concretizar-se a reforma da nossa tributação directa, iniciada em 1958 com o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e que terminará em breve com a publicação de um diploma onde se incluam algumas disposições gerais que, por motivos de vária ordem, não foram inseridas nos diversos códigos.

Trata-se agora do imposto de mais-valias, que é um imposto novo, apesar de não ser nova a espécie de tributação que com ele se realiza. Na verdade, as mais-valias ou ganhos de capital já são colectados entre nós através quer dos encargos de mais-valia previstos na Lei n.º 2030 e no Decreto-Lei n.º 41 616, quer do selo de traspasse, pago embora pelo tomador do local; e foram-no até há pouco, ainda que não exclusivamente, também noutro caso — o da tributação, em imposto sobre a aplicação de capitais, dos aumentos de capital das sociedades por acções e por quotas, mediante incorporação de fundos de reserva e emissão de acções com preferência para os accionistas. Precisamente por se ter reconhecido que esta tributação só poderia justificar-se como de mais-valias, é que ela foi subtraída ao domínio do actual imposto de capitais e reservada para o imposto que se cria agora.

Como se vê, a tributação das mais-valias, que no estrangeiro está a conquistar cada vez mais adeptos e a introduzir-se em número cada vez maior de sistemas fiscais, já se encontra consagrada entre nós, e há bastantes anos, em casos isolados, é certo, mas bem significativos de uma posição de princípio. Não é preciso, pois, justificá-la, mostrar a conveniência de a acrescentar à tributação dos chamados rendimentos ordinários; o que era preciso, ao proceder-se à reforma da tributação directa, era submeter também a imposto as outras mais-valias que merecessem e desde já pudessem ser colectadas e sistematizar depois toda a tributação. A isso vem o presente código.

2. A ideia de que se partiu para traçar os limites do imposto foi a de considerar mais-valias os aumentos de valor dos bens que os contribuintes não produziram nem adquiriram para venda. É uma ideia decerto sujeita a reparos sob o ponto de vista teórico, mas que tem a vantagem de poder ser utilizada na prática. No entanto, resolveu-se aplicá-la, não a todos os bens naquelas condições, e sim apenas aos bens cujas mais-valias se verificam com maior frequência, são de maior vulto ou não oferecem dificuldades sérias de determinação. É o que acontece, sem dúvida, com os terrenos para construção; com os elementos do activo imobilizado das empresas (entre eles os traspases e os alvarás) e os seus bens de rendimento; com o direito ao arrendamento dos escritórios e consultórios; com as quotas em sociedades e as acções.

Caem precisamente sob a alçada do imposto as mais-valias desses quatro grupos de bens. Mas fica a porta aberta para se alargar a base da incidência, trazendo-lhe outros bens com as respectivas mais-valias, muito embora só possa pensar-se em fazê-lo depois de colhida a experiência deste diploma e de bem delineados em vários sectores os contornos da evolução económica que está em curso.

Claro que se excluem da tributação as mais-valias puramente nominais, isto é, os ganhos atribuíveis à desvalorização da moeda, sabendo-se, aliás, quanto há de convencional e de arbitrário no seu cálculo. Mas também se excluem as mais-valias não realizadas, que alguns consideram, por isso mesmo, apenas mais-valias potenciais, e que, de qualquer modo, são quase sempre extremamente difíceis de avaliar.

3. Enunciados os princípios do novo imposto, cabe agora referir, ainda que sucintamente, o sentido de algumas das soluções do domínio da sua técnica.

Assim, em matéria de incidência, houve que reconhecer a impossibilidade de atingir de forma directa as mais-

-valias realizadas através da transmissão de quotas ou de acções. Verificando-se, todavia, que os aumentos de capital das sociedades, quando feitos por incorporação de reservas ou por subscrição com reserva de preferência para os accionistas, proporcionam frequentemente vultosos ganhos, decidiu-se aproveitar essa ocasião de enriquecimento — agora, portanto, com intuito diferente do do antigo imposto sobre a aplicação de capitais — para atingir de forma indirecta as mais-valias que os sócios em tal altura, ou noutra, realizem.

Dado, porém, que nem sempre os sócios ganham com os aumentos de capital, e o que ganham só casualmente corresponderá às mais-valias de que então beneficiam ou antes beneficiaram, foi-se muito cauto na delimitação da base da incidência, considerando apenas matéria colectável, no caso da incorporação de reservas, metade do aumento de capital e, no caso da emissão de acções com preferência, metade da diferença entre o valor das acções antigas e o preço por que as novas são postas à subscrição dos sócios.

4. Como, em princípio, só se visam com este imposto valorizações meramente ocasionais ou, no dizer dos Ingleses, ganhos trazidos pelo vento, nem a existência da tributação pode, na maioria das hipóteses, constituir obstáculo a que se verifiquem as mais-valias, nem a justiça exige que se concedam quaisquer isenções. Por isso mesmo é que se resolveu exonerar do imposto, além do Estado e das autarquias locais, tão-somente um número restritíssimo de entidades.

Houve, no entanto, que prevenir o caso de as acções emitidas com reserva de preferência não serem subscritas na sua totalidade pelos accionistas. Quando tal aconteça, provavelmente falha o pressuposto da imposição, que é, como se viu, o enriquecimento dos sócios. Fica o Ministro das Finanças com poderes para ordenar, sendo caso disso, a restituição das importâncias que tiverem sido pagas.

5. O facto de as mais-valias provirem de fontes muito diversas não permitiu dar tratamento unitário à determinação da matéria colectável. Teve de apelar-se para vários métodos, consoante o mais adequado a cada uma das hipóteses contempladas pelo imposto, de modo a obviar, dentro do possível, quer à carência de um sistema satisfatório de escrita em muitas empresas médias e à falta ou ao carácter rudimentar da contabilidade na generalidade das empresas pequenas, quer à circunstância de não serem cotadas nas bolsas as acções de numerosas e importantes companhias.

Em face dessas realidades, algumas das quais afectam, como bem se sabe, o lançamento de outros impostos, não ficam dúvidas sobre as imperfeições de que há-de inevitavelmente sofrer, em número apreciável de casos, a avaliação da matéria colectável.

6. Quanto à taxa, duas razões primaciais pediam que fosse moderada: primeira, a de o imposto não atingir todos os ganhos de capital, e nem talvez a maior parte; segunda, a de não se ter admitido, por dificuldades várias, o reporte das menos-valias e, dentro do mesmo exercício, só serem dedutíveis as menos-valias do activo das empresas. Com efeito, tornar-se-ia injusto onerar pesadamente as mais-valias tributadas, quando muitas outras escapavam ao imposto e muitas daquelas deveriam ser abatidas, e não eram, de perdas de capital suportadas pelo mesmo contribuinte.

Foi-se, assim, para a taxa de 10 por cento — francamente modesta, sobretudo se se atender que as mais-

-valias são ganhos fortuitos. Julgou-se, porém, que a rapidez com que hoje sobem consideravelmente de preço os terrenos para construção justificava a exigência de maior taxa — a taxa de 20 por cento — pelas respectivas valorizações, tanto mais que não era nada provável o imposto viesse a encarecer os terrenos, repercutindo-se sobre os compradores.

No entanto, como se trata de uma tributação nova, essas taxas apresentam, de certo modo, carácter experimental, podendo desde já prever-se que tenham de ser reconsideradas e reajustadas ao fim de algum tempo.

7. Nos capítulos da liquidação, cobrança, fiscalização, reclamações e recursos e penalidades adoptaram-se as soluções indicadas pelo cabedal de experiência adquirido, ao longo dos anos, no tocante aos casos em que este imposto sucede a formas de tributação análogas. Por outro lado, o trabalho de orientação, elaboração e redacção daqueles capítulos beneficiou largamente do esforço de apuramento de conceitos e textos em que se tem traduzido a reforma fiscal.

Feitas as contas, fica-se, pois, com mais um imposto directo que, como os outros, se procurou estruturar com base no conhecimento dos factos e na razoabilidade das soluções. Oxalá que em domínio tão árduo e controverso como este dos ganhos de capital os resultados não venham a desmerecer grandemente dos propósitos.

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º O imposto de mais-valias incide sobre os ganhos realizados através dos actos que a seguir se enumeram:

1.º Transmissão onerosa de terreno para construção, qualquer que seja o título por que se opere, quando dela resultem ganhos não sujeitos aos encargos de mais-valia previstos no artigo 17.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, ou no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 616, de 10 de Maio de 1958, e que não tenham a natureza de rendimentos tributáveis em contribuição industrial.

2.º Transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de elementos do activo imobilizado das empresas ou de bens ou valores por elas mantidos como reserva ou para fruição.

3.º Traspasse de locais ocupados por escritórios ou consultórios affectos ao exercício de profissões constantes da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional.

4.º Incorporação de reservas no capital das sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas e emissão de acções, com reserva de preferência para os accionistas, ou, no caso de transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, para os sócios da sociedade na sua forma anterior.

§ 1.º Consideram-se rendimentos tributáveis em contribuição industrial os ganhos provenientes da transmissão a título oneroso de terreno para construção até decorridos dois anos sobre a data da aquisição, quando esta se haja operado a igual título.

§ 2.º São havidos como terrenos para construção os situados em zonas urbanizadas ou compreendidos em planos de urbanização já aprovados e os assim declarados no título aquisitivo.

§ 3.º Os ganhos a que respeita o n.º 2.º, quando realizados mediante transmissão onerosa de terreno para construção ou de acções ou outras participações sociais, só ficarão sujeitos a imposto por força do que dispõem, respectivamente, os n.ºs 1.º e 4.º

Art. 2.º Constituem os ganhos sujeitos a imposto:

a) No caso do n.º 1.º do artigo anterior, a diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição do terreno;

b) No caso do n.º 2.º, a diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, eventualmente corrigido, dos elementos, bens e valores aí referidos;

c) No caso do n.º 3.º, o preço pago ao cedente, deduzido do preço por que este, se adquiriu por traspasse o direito ao arrendamento, o tenha obtido;

d) No caso do n.º 4.º, 50 por cento das reservas incorporadas e da diferença que se verificar entre o valor das acções emitidas por virtude do aumento de capital e o preço da emissão.

Art. 3.º Para que os ganhos referidos no artigo 1.º fiquem sujeitos a imposto é necessário que o terreno, no caso do n.º 1.º, os elementos do activo immobilizado das empresas ou os bens ou valores por elas mantidos como reserva ou para fruição, no caso do n.º 2.º, e o local traspasado, no caso do n.º 3.º, estejam situados no território do continente e ilhas adjacentes; e, no caso do n.º 4.º, que as sociedades aí tenham a sua sede.

§ 1.º A situação dos elementos, bens e valores a que se refere o n.º 2.º determina-se pelas regras seguintes:

a) Os direitos mobiliários e imobiliários localizam-se onde estiverem os bens a que respeitam;

b) Os veículos motorizados, navios, aeronaves e material ferroviário circulante consideram-se situados no local onde se exerça a actividade para que são utilizados, ou no local do registo, matrícula ou inscrição, quando destinados ao tráfego internacional por empresa transportadora;

c) Os créditos pertencem ao domicílio do credor;

d) Os alvarás consideram-se situados no local onde é exercida a actividade a que respeitam.

§ 2.º As sociedades com sede no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas que tenham a direcção efectiva no continente ou ilhas adjacentes serão consideradas, para efeitos deste imposto, como tendo aqui a sua sede.

Art. 4.º O imposto respeita às pessoas que auferirem os ganhos a ele sujeitos, sem prejuízo da sua exigência às sociedades referidas no n.º 4.º do artigo 1.º, nos casos aí previstos.

CAPÍTULO II

Isenções

Art. 5.º Ficam isentos do imposto:

1.º O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência;

2.º As autarquias locais e suas federações e uniões;

3.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos do artigo 9.º;

4.º Quaisquer outras entidades ou pessoas declaradas de utilidade pública, nos termos e com as restrições estabelecidas nos diplomas que as criaram ou constantes de legislação especial;

5.º O Banco de Portugal, quanto à parte de mais-valias pertencente ao Estado em virtude da sua participação estatutária nos lucros;

6.º Os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente às obras e trabalhos das infra-estruturas comuns N. A. T. O. a realizar no continente e ilhas adjacentes, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958;

7.º As instituições de previdência definidas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

§ único. A isenção do imposto pelos ganhos a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º, quando sejam accionistas as entidades referidas nos n.ºs 2.º a 6.º deste artigo, só terá

lugar relativamente às acções averbadas em seu nome ou registadas a seu favor nos termos do Código do Imposto Complementar à data em que for feita a participação a que se refere o artigo 23.º

Art. 6.º Ficam também isentas do imposto, mas só pelos ganhos a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º, as sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos e que tenham capital superior a 50 000 contos, sendo-lhes aplicável o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 7.º O Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, poderá isentar, total ou parcialmente, do imposto devido por força do n.º 2.º do artigo 1.º os contribuintes que subscreverem acordos tendentes à reorganização industrial do respectivo sector, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, designadamente nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) da base VII do mesmo diploma.

Art. 8.º O Ministro das Finanças poderá ordenar a restituição do imposto pago pelos ganhos a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º quando se provar que mais de 10 por cento das acções emitidas com reserva de preferência não foram subscritas no prazo fixado.

Art. 9.º Na hipótese do n.º 3.º do artigo 5.º, a mera aprovação dos estatutos não confere só por si isenção deste imposto, devendo cada caso ser submetido à apreciação do Ministro das Finanças, que, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, e conforme as circunstâncias, definirá em despacho publicado no *Diário do Governo* a amplitude da respectiva isenção.

Art. 10.º As isenções resultantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas de direito público ou privado são mantidas na forma da respectiva lei.

§ único. Tratando-se de empresas concessionárias, a isenção limitar-se-á aos ganhos provenientes do objecto da concessão.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectável

Art. 11.º O valor de realização dos terrenos para construção equivalerá àquele que for considerado para liquidação da sisa e o valor de aquisição ao que o tenha sido para liquidação da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações, consoante se trate de aquisição a título oneroso ou a título gratuito.

§ único. Não havendo lugar a liquidação dos referidos impostos, considerar-se-ão os valores que lhes serviriam de base, caso fossem devidos, determinados de harmonia com as regras estabelecidas no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Art. 12.º A correcção a efectuar eventualmente no valor de aquisição dos elementos, bens ou valores referidos no n.º 2.º do artigo 1.º respeitará não só à desvalorização da moeda que porventura ocorra, como também às importâncias que deviam ter sido destinadas a reintegrá-lo ou amortizá-lo, de modo a tomar-se o valor que, tida em conta a desvalorização da moeda e feitas as competentes reintegrações ou amortizações, deveria figurar no último balanço.

§ 1.º Quando a razoabilidade das reintegrações e amortizações praticadas deva ser apreciada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para efeitos de contribuição industrial, nos termos dos artigos 30.º e 31.º do respectivo código, a correcção terá de conter-se dentro do limite que lhes houverem sido assinados, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 138.º do mesmo código.

§ 2.º Quando não caiba à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos apreciar a razoabilidade das reintegrações

e amortizações, a correcção terá de conter-se dentro dos limites que para o efeito lhes deverão ser assinados pelas comissões a que se referem os artigos 66.º e 71.º do Código da Contribuição Industrial.

§ 3.º Da importância global das mais-valias apuradas em determinado exercício será deduzida, até à concorrência do respectivo montante, a importância correspondente à totalidade das menos-valias sofridas no mesmo exercício.

Art. 13.º No caso da alínea c) do artigo 2.º, não pode ser considerada como preço pago ao cedente importância inferior a cinco vezes o rendimento colectável correspondente ao prédio ou parte do prédio que foi objecto de traspasse.

§ 1.º Se o cedente tiver tomado por traspasse o local cedido, ao preço que lhe for pago deduzir-se-á o preço por que ele houver adquirido o direito ao arrendamento, ambos determinados nos termos deste artigo.

§ 2.º O contribuinte pode contestar o valor resultante do rendimento colectável e a Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, pode contestar os preços ou valores declarados, devendo proceder-se em qualquer dos casos a avaliação do direito transferido, que correrá nos termos aplicáveis dos artigos 93.º e seguintes do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

§ 3.º Se for feita avaliação, o valor dela resultante prevalecerá sobre qualquer dos valores referidos neste artigo, excepto sobre o preço declarado, quando este for superior.

Art. 14.º Para efeitos da alínea d) do artigo 2.º haver-se-á como valor das acções emitidas o que resultar da cotação média na Bolsa nos últimos seis meses ou, não havendo cotação, o produto de dezasseis vezes o dividendo que caberia àquelas acções, o qual será determinado ou pelo dividendo distribuído no ano anterior ou, na hipótese da parte final do n.º 4.º do artigo 1.º, pelo lucro que correspondeu a idêntico capital nominal.

§ único. Tanto no caso de incorporação de reservas como no de emissão de acções com reserva de preferência, deduzir-se-á previamente a parte a atribuir ao conjunto dos sócios que devam beneficiar de isenção.

Art. 15.º Ocorrendo desvalorização da moeda, os valores de aquisição mencionados nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º serão sempre corrigidos pelos coeficientes a que se refere o § 3.º do artigo 25.º do Código da Contribuição Industrial.

CAPÍTULO IV

Taxas

Art. 16.º A taxa do imposto é de 10 por cento, salvo no caso dos ganhos de que trata o n.º 1.º do artigo 1.º, em que será de 20 por cento.

Art. 17.º Sobre este imposto não recai nenhum adicional.

CAPÍTULO V

Liquidação

Art. 18.º As pessoas ou entidades que pretendam transmitir a título oneroso qualquer terreno para construção, ou traspasar o direito ao arrendamento de escritórios ou consultórios affectos ao exercício de profissões constantes da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional, participá-lo-ão ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro em que estiver situado o terreno, o escritório ou o consultório, em impresso modelo n.º 1, entregue em duplicado, para efeito da liquidação do imposto, se for devido.

§ único. Excluem-se da obrigação estabelecida neste artigo as pessoas ou entidades que transmitam terreno para construção, quando tributadas em contribuição in-

dustrial pela actividade de compra de prédios para revenda.

Art. 19.º A liquidação do imposto pelas mais-valias a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º far-se-á conjuntamente com a da contribuição industrial que respeita ao mesmo contribuinte, observando-se para o efeito os termos fixados no respectivo código.

§ 1.º Não sendo devida contribuição industrial, a liquidação do imposto de mais-valia far-se-á autónomamente, mas nos prazos e termos fixados para a liquidação daquela.

§ 2.º Em qualquer dos casos, a liquidação terá por base os elementos fornecidos pelos contribuintes, quer para efeito de contribuição industrial, quer de harmonia com os artigos subsequentes, sendo a exactidão destes últimos elementos igualmente averiguada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, tratando-se de contribuintes tributados em contribuição industrial pelo grupo A, e pelas comissões a que se referem os artigos 66.º e 71.º do Código da Contribuição Industrial, nos demais casos.

Art. 20.º Os contribuintes tributados em contribuição industrial pelo grupo A, que, em determinado exercício, transmitirem globalmente, a título oneroso, estabelecimento estável ou conjunto de elementos do seu activo imobilizado ou de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, ou de uns e outros indiscriminadamente, prosseguindo, no entanto, na exploração, mencionarão expressamente essa circunstância no relatório técnico a que se refere a alínea f) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, imputando rateadamente a soma ou importância recebida a cada uma das rubricas do activo em que se incluíam os bens alienados.

Art. 21.º Os contribuintes tributados em contribuição industrial pelo grupo B mencionarão sempre, na declaração a que se refere o artigo 55.º do respectivo código, a soma ou importância total que receberam pela transmissão a título oneroso de elementos do seu activo imobilizado ou de bens ou valores por eles mantidos como reserva ou para fruição.

§ 1.º Se o contribuinte tiver contabilidade organizada, tal importância deverá ser imputada rateadamente às várias rubricas do activo em que se incluíam os bens alienados.

§ 2.º Se o contribuinte não tiver contabilidade organizada, indicará em quanto orça as mais-valias apuradas e as menos-valias sofridas.

Art. 22.º Os contribuintes tributados em contribuição industrial pelo grupo C apresentarão até 10 de Janeiro, na repartição de finanças competente para liquidar a contribuição industrial, uma declaração modelo n.º 2, na qual mencionarão a importância total das mais-valias realizadas no ano anterior em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

§ 1.º Na declaração deverá indicar-se, separadamente, a importância total das menos-valias sofridas no ano a que a declaração respeita.

§ 2.º As entidades isentas de contribuição industrial, mas não isentas de imposto pelas mais-valias a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º, apresentarão igualmente a declaração modelo n.º 2, nos termos estabelecidos neste artigo e parágrafo anterior, mas até 15 de Abril, na repartição de finanças que seria competente para liquidar a contribuição industrial, se dela não estivessem isentas.

Art. 23.º As sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, que queiram proceder a aumentos de capital, mediante incorporação de fundos de reserva ou emissão de acções com reserva de preferência para os accionistas, participá-lo-ão ao chefe da repartição de fi-

nanças do concelho ou bairro onde tiverem a sua sede, em impresso modelo n.º 3, para efeito da liquidação do imposto, se for devido.

§ único. São igualmente obrigadas ao disposto neste artigo as sociedades por quotas que pretendam transformar-se em anónimas e aumentar o capital social, quando se reserve aos quotistas direito de preferência na subscrição das acções.

Art. 24.º A participação a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada de um exemplar do balanço e outro da conta de ganhos e perdas, devidamente discriminados e ambos relativos ao exercício findo, antes da deliberação da assembleia geral, bem como de uma pública-forma da acta que desta houver sido lavrada e de uma relação dos accionistas isentos onde se indique o número de títulos pertencentes a cada um.

§ único. No caso de emissão de acções com reserva de preferência para os accionistas, a participação será também acompanhada de uma certidão do síndico da Bolsa donde conste a cotação média das acções nos últimos seis meses.

Art. 25.º O imposto será liquidado tomando por base as indicações fornecidas pelas sociedades, cuja exactidão será verificada pelas repartições de finanças, que as deverão corrigir officiosamente quando nelas reconheçam quaisquer inexactidões.

Art. 26.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro de 4 por cento ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

§ único. O juro será contado dia a dia, desde o termo do prazo para a apresentação da declaração ou para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Art. 27.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo seja inferior a 10\$.

Art. 28.º Só poderá ser liquidado imposto nos cinco anos seguintes àquele em que houverem sido praticados os actos que, nos termos do artigo 1.º, directamente respeitam aos ganhos realizados.

Art. 29.º Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de finanças deverá repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Cobrança

Art. 30.º Liquidado o imposto pelas mais-valias a que respeitam os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º, o contribuinte será notificado para o pagar no prazo de quinze dias, ou, tratando-se de traspassse, para, no mesmo prazo, pagar ou requerer avaliação do direito ao arrendamento.

§ 1.º Pretendendo o contribuinte pagar o imposto no prazo fixado no corpo deste artigo, ser-lhe-á imediatamente passado, a seu pedido, título para cobrança eventual.

§ 2.º Se for requerida avaliação do direito ao arrendamento, a liquidação será reformada de acordo com os seus resultados, notificando-se novamente o contribuinte para pagar o imposto no prazo de quinze dias.

§ 3.º Se o contribuinte não pagar o imposto no prazo fixado, serão passados títulos para cobrança virtual.

Art. 31.º A cobrança do imposto pelas mais-valias a que respeita o n.º 2.º do artigo 1.º será feita conjunta-

mente com a da contribuição industrial devida pela mesma empresa, nos prazos e termos fixados no Código da Contribuição Industrial e com as garantias nele estabelecidas.

§ único. Se não for devida contribuição industrial, a cobrança far-se-á autónomamente, mas nos prazos e termos fixados e com as garantias estabelecidas no referido código.

Art. 32.º Liquidado o imposto pelas mais-valias a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º, entregar-se-á à sociedade o respectivo título para cobrança eventual.

§ único. Quando se apurar que o imposto não é devido, entregar-se-á à sociedade um certificado de tal circunstância.

Art. 33.º Pago o imposto pela sociedade, esta exigirá sempre aos sócios não isentos, na proporção do acréscimo de capital nominal que lhes for atribuído, a importância que a cada um deles couber.

§ único. Se algum sócio não pagar, a sociedade deverá reter, enquanto durar a mora, as acções que lhe pertencerem; havendo lucros, deverá cobrar-se da dívida pelos que ao sócio forem atribuídos.

Art. 34.º Não sendo pago o imposto na data do vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

Art. 35.º Passados quinze dias sobre o débito ao tesoureiro dos títulos para cobrança virtual a que se refere o § 3.º do artigo 30.º sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto, haverá lugar a procedimento executivo.

Art. 36.º Para o pagamento do imposto pelos ganhos a que respeitam os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º a Fazenda Nacional goza de privilégio creditório, respectivamente, sobre o terreno para construção e sobre o direito ao arrendamento, podendo executar a todo o tempo esses bens, embora tenham passado, antes ou depois da liquidação, para o poder de terceiro, salvo se a transmissão se tiver operado por venda judicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Art. 37.º O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades; corpos administrativos, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º Os agentes do Ministério Público das contribuições e impostos poderão examinar os arquivos de repartições públicas, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e organismos de coordenação económica e corporativos, bem como, eles próprios ou os seus representantes, os livros e documentos dos contribuintes, ou responsáveis, sejam ou não comerciantes, embora sempre com observância do disposto no § único do artigo 43.º do Código Comercial.

§ 2.º A Direcção-Geral poderá solicitar à Inspeção-Geral de Finanças ou à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, conforme os casos, a realização de exames à escrita das pessoas ou entidades referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º As autoridades civis e militares deverão prestar aos funcionários de finanças todo o auxílio que estes lhes requererem para o efeito da fiscalização a seu cargo.

Art. 38.º Os notários, ainda que privativos, não poderão lavrar escrituras de transmissão onerosa de terreno para construção ou de traspassse dos locais referidos no n.º 3.º do artigo 1.º sem que o alienante ou o dador de traspassse, conforme o caso, comprove ter pago o imposto de mais-valias ou haver requerido a sua liquidação, salvo se, tra-

tando-se de transmissão onerosa de terreno para construção, o alienante for entidade tributada em contribuição industrial pela actividade de compra de prédios para revenda e comprovar perante o notário essa qualidade, nos termos dos artigos 116.º e 117.º do respectivo código.

§ único. Durante o mês de Fevereiro de cada ano, os notários enviarão às repartições de finanças relações modelo n.º 4 donde constem todas as escrituras de transmissão onerosa de terreno para construção, celebradas no ano anterior, em que figurem como alienantes as entidades tributadas em contribuição industrial, através de cada uma dessas repartições, pela actividade de compra de prédios para revenda.

Art. 39.º Se for vendido judicialmente terreno para construção ou direito ao arrendamento dos locais referidos no n.º 3.º do artigo 1.º, o escrivão do processo comunicá-lo-á no dia seguinte à repartição de finanças competente para a liquidação do imposto que eventualmente for devido.

§ 1.º A comunicação deverá incluir obrigatoriamente uma identificação geral do processo, com indicação da data em que se efectuou a venda e do nome, estado, profissão e morada do anterior dono do terreno ou titular do direito ao arrendamento.

§ 2.º Feita a comunicação, aguardar-se-á que a repartição de finanças se pronuncie sobre se é devido imposto e, no caso afirmativo, qual o seu montante.

§ 3.º Sendo devido imposto, a importância deste sairá do produto da venda.

Art. 40.º Sem que se mostre estar pago ou não ser devido o respectivo imposto, os notários, ainda que privados, não podendo lavrar escrituras donde constem aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, operados mediante incorporação de fundos de reserva ou emissão de acções com reserva de preferência para os accionistas.

§ único. A proibição referida neste artigo é extensiva às escrituras donde conste a transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, com aumento de capital, quando se reserve aos antigos quotistas direito de preferência na subscrição das acções.

Art. 41.º Até ao dia 15 de cada mês os notários enviarão às repartições de finanças competentes para liquidar o imposto a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º relações modelo n.º 5 donde constem todas as escrituras, celebradas no mês anterior, de aumento de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, quando realizado mediante incorporação de fundos de reserva ou emissão de acções com reserva de preferência para os accionistas.

§ único. Das relações modelo n.º 5 constarão também as escrituras que respeitem à transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, com aumento de capital, quando se reserve aos antigos quotistas direito de preferência na subscrição das acções.

Art. 42.º Durante o mês de Janeiro de cada ano as repartições de finanças enviarão aos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos uma relação modelo n.º 6, mencionando todos os aumentos de capital das sociedades com sede na área do respectivo concelho ou bairro, realizados no ano anterior, e que tenham chegado ao seu conhecimento por qualquer forma.

CAPITULO VIII

Reclamações e recursos

Art. 43.º Os contribuintes poderão reclamar contra a liquidação deste imposto, ou impugná-la, com os funda-

mentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 44.º Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, proceder-se-á a anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança ou sobre o pagamento eventual.

§ único. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 10\$.

Art. 45.º Anulada a liquidação, quer officiosamente, quer por decisão da entidade ou tribunal competente, com trânsito em julgado, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro ou abatido em imposto de mais-valias, arrecadado por cobrança virtual.

§ 1.º Contar-se-ão juros de 4 por cento ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda seja convencida, em processo gracioso ou judicial, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

§ 2.º Os juros serão contados dia a dia desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

CAPITULO IX

Penalidades

Art. 46.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 47.º A falta da declaração exigida no artigo 22.º será punida com multa de 50\$ a 2000\$.

§ único. Sendo a falta cometida por contribuinte isento de contribuição industrial, a multa será de 500\$ a 50 000\$, salvo tratando-se de entidade que, se não beneficiasse de isenção, seria tributada pelo grupo C.

Art. 48.º Por qualquer indicação inexacta ou omissão nas participações ou declarações exigidas no presente diploma, donde resulte falta de liquidação de imposto ou liquidação inferior à devida, será paga multa de 100\$ a 20 000\$, havendo simples negligência, e multa igual ao dobro do imposto que deixou de ser liquidado, no mínimo de 500\$, havendo dolo.

§ único. Se as inexactidões ou omissões respeitarem aos elementos exigidos pelos artigos 20.º e 21.º, serão punidas nos termos das disposições do Código da Contribuição Industrial aplicáveis a idênticas faltas cometidas nas declarações em que tais elementos devem figurar.

Art. 49.º A inobservância do disposto no § único do artigo 33.º será punida com multa de 10\$ a 10 000\$, relativamente a cada sócio.

Art. 50.º A recusa de exibição dos arquivos ou da escrita e a de apresentação de quaisquer elementos com eles relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, por parte de entidades que não sejam serviços públicos, serão punidas com multa de 2500\$ a 100 000\$, na qual incorrerão, solidariamente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 51.º Realizando-se acto ou contrato simulado, com prejuízo do imposto de mais-valias que de outro modo seria pago, ficarão os simuladores solidariamente sujeitos a multa igual ao triplo do imposto que se deixou de pagar, no mínimo de 500\$.

Art. 52.º Os funcionários público que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

Art. 53.º Por qualquer infracção não especialmente prevenida nos artigos anteriores será aplicada multa de 100\$ a 1000\$.

Art. 54.º As multas cujo quantitativo apenas dependa do montante do imposto não poderão exceder 1 000 000\$.

Art. 55.º Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que foi cometida a infracção.

§ 1.º A responsabilidade solidária prevista neste artigo só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituoso.

§ 2.º Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Art. 56.º Quando os actos ou omissões tiverem sido praticados por procurador, ou gestor de negócios, e lhe couber a responsabilidade da inexactidão da omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.

§ único. Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

Art. 57.º As multas serão impostas mediante processo de transgressão.

§ 1.º O processo para aplicação da multa prevista no artigo 51.º só poderá ser instaurado depois de declarada a nulidade dos actos ou contratos simulados, em acção proposta pelo Ministério Público perante o competente tribunal comum, dentro do prazo de cinco anos a contar da realização do acto.

§ 2.º O chefe da repartição de finanças, tendo fundadas suspeitas de que se simulou qualquer acto ou contrato em prejuízo da Fazenda Nacional, comunicará o facto ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, para que proponha a respectiva acção de anulação.

§ 3.º Transitada em julgado a sentença que declara a nulidade, o tribunal deverá remeter cópia nos oito dias seguintes à repartição de finanças competente para instaurar o processo de transgressão.

Art. 58.º Só poderá ser instaurado processo de transgressão, para aplicação das multas cominadas neste diploma, dentro de cinco anos contados da data em que a infracção foi cometida ou transitou em julgado a sentença que anulou o acto simulado.

§ 1.º Ainda que extinto o procedimento para aplicação da multa, levantar-se-á auto para exigência do imposto devido, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 2.º Se o processo de transgressão estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para a aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

Art. 59.º Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional.

Art. 60.º A obrigação de pagar qualquer multa prescreverá passados dez anos sobre o trânsito em julgado da condenação.

Art. 61.º Serão admitidas denúncias perante as repartições e direcções de finanças, os serviços centrais e os de prevenção e fiscalização tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, contra os que transgredirem as disposições do presente diploma.

§ 1.º Qualquer denúncia poderá ser feita verbalmente ou por escrito assinado, mas só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante.

§ 2.º A denúncia ficará secreta, salvo se, sendo destituída de fundamento, tiver sido feita dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe será comunicado o nome do denunciante e o conteúdo da denúncia.

Art. 62.º O produto das multas será dividido nos termos do Decreto n.º 12 101, de 12 de Agosto de 1926, e do Decreto n.º 12 296, de 10 de Setembro de 1926, com as alterações introduzidas pelos artigos 12.º do Decreto n.º 15 661, de 1 de Julho de 1928, e 22.º do Decreto-Lei n.º 44 235, de 14 de Março de 1962.

Art. 63.º Nos casos de pagamento espontâneo da multa, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será essa multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

§ único. Não se considerará espontâneo o pagamento da multa quando a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita posteriormente ao início de qualquer fiscalização mediante exame à escrita do infractor.

Art. 64.º Havendo a falsificação ou a viciação previstas no artigo 50.º, o tribunal participá-lo-á, nos oito dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão, ao agente do Ministério Público competente, nos termos e para os efeitos do artigo 164.º do Código de Processo Penal, independentemente da participação, no mesmo prazo, a outras entidades que devam tomar conhecimento da infracção para eventual procedimento disciplinar contra o respectivo técnico de contas, guarda-livros e outros responsáveis.

Art. 65.º Se a transgressão for praticada com dolo e o quantitativo dos ganhos ocultados, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º, ou a multa aplicada, no caso do n.º 4.º, exceder 100 000\$, será dada publicidade à condenação do transgressor, mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença, nos oito dias seguintes ao do seu trânsito em julgado.

§ 1.º O extracto será organizado pelo tribunal e publicado, a expensas do infractor, em um dos diários ou não os havendo, em um periódico do concelho onde o infractor residir e, além disso, na segunda ou terceira página de dois diários de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, entrando as despesas da publicação em regra de custas.

§ 2.º Do extracto deverá constar a identificação do infractor, a natureza da transgressão, as circunstâncias mais reprováveis em que foi cometida e a importância dos ganhos ocultados.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 66.º As repartições de finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, participações, relações e outros documentos que lhes forem remetidos em duplicado.

Art. 67.º As declarações, participações, relações e outros documentos a apresentar nas repartições de finanças pelos contribuintes e outras entidades particulares podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito devidamente endereçado e franquiado para devolução imediata, também sob registo, dos duplicados, ou dos documentos, quando for caso disso.

§ único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser assinados pelas pessoas a que incumba a sua apresentação, ou pelos seus representantes legais ou mandatários.

Ministério das Finanças, 9 de Junho de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Modelo n.º 1 (artigo 18.º do código)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO DE MAIS-VALIAS

Participação para a liquidação do imposto quanto a transmissões onerosas de terrenos para construção ou traspasses de locais ocupados por escritórios ou consultórios afectos ao exercício de profissões livres

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d... (....º bairro fiscal)

Nome ou denominação...

Residência ou sede...

Transmissão de terrenos para construção

Participa que pretende transmitir por título oneroso a..., com residência ou sede em..., e pelo preço de...\$, o terreno para construção abaixo indicado e pela seguinte forma (a):...

Por este acto... é devida sisa pelo adquirente.

Terreno alienado

(b)...

O referido terreno foi anteriormente adquirido pelo declarante a..., residente ou com sede em..., conforme { sisa n.º... processo de de.../.../19... imposto sobre as sucessões e doações n.º... } da Repartição de Finanças d... (....º bairro fiscal).

Observações (c):...

...
...
...

...,... de ... de 19...

O Participante,

...

Modelo n.º 2 (artigo 22.º do código)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO DE MAIS-VALIAS

Declaração das transmissões onerosas de elementos do activo imobilizado das empresas ou de bens ou valores por elas mantidos como reserva ou para fruição

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d... (....º bairro fiscal)

Nome ou denominação...

Residência ou sede (a)...

A empresa acima mencionada declara, para efeitos de liquidação do respectivo imposto, que a importância total das mais-valias que realizou no ano findo, provenientes da transmissão onerosa de elementos do seu activo imobilizado ou de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, conforme descrição feita no verso desta declaração, foi de... (...\$...), e que a importância das menos-valias de idêntica proveniência sofridas no mesmo período foi de... (...\$...).

Observações:...

...
...
...

...,... de ... de 19...

O (b)...

...

(a) Tratando-se de sociedades com sede no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, mas com direcção efectiva no continente ou ilhas adjacentes, deve indicar-se o local dessa direcção.

(b) Declarante, administrador, director, gerente, etc.

(Verso)

Traspasse de locais ocupados por escritórios ou consultórios

Participa que pretende traspasar a..., residente em..., e pelo preço de...\$, o direito ao arrendamento do local ocupado por (d) ..., afecto ao exercício de profissão de..., que se encontra instalado no (e) ... do prédio pertencente a..., residente em..., situado na rua..., n.º..., inscrito na matriz da freguesia d..., sob o artigo...

Declara que... adquiriu o referido direito ao arrendamento por traspasse.

(f) Esse traspasse foi-lhe feito em.../.../19..., por... e pelo preço de...\$...

Observações:...

...
...
...

...,... de ... de 19...

O Participante,

...

- (a) Descrever os termos em que se realiza a transmissão.
(b) Descrever o terreno a alienar, indicando a situação, área e confrontações.
(c) No caso de não haver lugar a liquidação de sisa pela transmissão que se pretende efectuar ou pela que se deu para o declarante, ou se neste último caso, embora a transmissão se tenha dado a título gratuito, não foi instaurado processo para liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, terá de prestar-se, em observações, as indicações necessárias para se determinar o valor do terreno à data do acto respectivo, nos termos do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.
(d) Escritório ou consultório.
(e) Indicar a parte ocupada.
(f) Para preencher apenas no caso em que o local tenha sido adquirido por traspasse.

Nota. — Esta participação deve ser apresentada em duplicado na repartição de finanças do concelho ou bairro fiscal em que estiver situado o terreno, o escritório ou o consultório.

(Verso)

Descrição dos bens alienados a título oneroso

Em que se verificaram mais-valias	Data da aquisição	Valor de aquisição	Valor de realização
	/ /	\$	\$
Em que se verificaram menos-valias			

Nota. — Esta declaração deve ser apresentada em duplicado até 10 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se alienaram elementos do activo imobilizado das empresas ou de bens ou valores por elas mantidos como reserva ou para fruição, ou até 15 de Abril quando se trate de empresas isentas de contribuição industrial.

A apresentação tem lugar na repartição de finanças competente para a liquidação da contribuição industrial ou naquela que seria competente se a empresa não estivesse isenta.

Modelo n.º 5 (artigo 41.º do código)

IMPOSTO DE MAIS-VALIAS

Mês de ... de 19...

Distrito d...

Concelho d... (a) ...

(....º bairro fiscal)

Relação das escrituras celebradas no ... notarial de ..., com sede em ..., durante o mês supra, de aumento de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, realizado mediante incorporação de fundos de reserva ou emissão de acções com reserva de preferência para os accionistas e ainda das escrituras de transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, com aumento de capital, quando se tenha reservado aos antigos quotistas direito de preferência na subscrição das acções.

Referência às escrituras			Sociedade (b)		Capital social		Referência à forma como se fez o aumento de capital (d)	Referência ao imposto de mais-valias (e)	
Livro	Folhas	Data da escritura	Denominação	Sede (c)	Anterior ao aumento	Posterior ao aumento		Quantitativo pago	Número do conhecimento

Observações: ...

... notarial de ..., ... de ... de 19...

O Notário,

...

(a) Concelho e bairro fiscal correspondente à área da sede das sociedades.

(b) Quando se trate de transformação de sociedades, indicar a anterior e a actual denominação e sede.

(c) Tratando-se de sociedades com sede no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, indicar também o local da sua direcção efectiva.

(d) Incorporação de fundos de reserva; emissão de acções com reserva de preferência para os accionistas; transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, com reserva de preferência para os sócios da sociedade na sua forma anterior.

(e) Quando se tiver mostrado não ser devido imposto, indicar expressamente esse facto.

Nota. — Esta relação deve ser remetida, até ao dia 15 de cada mês, às repartições de finanças correspondentes à área das sedes das sociedades ou da sua direcção efectiva no continente ou ilhas adjacentes, quando tenham a sede no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas (§ 2.º do artigo 3.º do código).

Modelo n.º 6 (artigo 42.º do código)

IMPOSTO DE MAIS-VALIAS

Ano de 19...

Distrito d...

Concelho d...

(....º bairro fiscal)

Relação dos aumentos do capital das sociedades com sede na área deste concelho ou bairro fiscal realizados no ano supra

Referência às escrituras				Sociedades		Capital social		Referência à forma como se fez o aumento de capital	Imposto de mais-valias pago
Cartório notarial	Livro	Folhas	Data	Denominação	Sede (a)	Anterior ao aumento	Posterior ao aumento		

Observações: ...

Repartição de Finanças do Concelho d..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

...

(a) Tratando-se de sociedades com sede no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, indicar também o local da sua direcção efectiva.

Nota. — Esta relação deve ser organizada em triplicado, devendo ser remetidos, durante o mês de Janeiro de cada ano, à direcção de finanças do distrito, dois exemplares, um dos quais deve ser posteriormente enviado à 4.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério das Finanças, 9 de Junho de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 374

Tornando-se indispensável e urgente dar realização ao constante da alínea c) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no que se refere à criação do Depósito Geral de Material de Transmissões;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência da Direcção da Arma de Transmissões, o Depósito Geral de Material de Transmissões.

Art. 2.º O quadro orgânico do Depósito Geral de Material de Transmissões é constituído, com carácter provisório, com o pessoal da 2.ª Secção, Material de Transmissões, do Depósito Geral de Material de Engenharia, ao qual é abatido.

Art. 3.º O quadro orgânico definitivo será estabelecido em diploma ulterior, relativo à reorganização geral dos depósitos gerais de material.

Art. 4.º É alterado o Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, na parte aplicável, mantendo-se para este Depósito, quanto ao restante, o estabelecido no mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 46 375

Considerando as dificuldades, por vezes insuperáveis, que à Academia Militar se deparam para prover cargos de professores, instrutores e outros, devido à deslocação de grande número de oficiais para o ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiverem as actuais exigências de deslocação para o ultramar de avultado número de oficiais das forças armadas, pode o Ministro do Exército, ouvido, quando necessário, o Secretário de Estado da Aeronáutica, nomear, a título interino, para o provimento de cargos dos serviços docentes, de instrução e quaisquer outros da Academia Militar oficiais que, embora não possuindo todas as condições especificadas nos Decretos-Leis n.ºs 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e 45 861, de 8 de Agosto de 1964, reúnam as mínimas julgadas necessárias para o desempenho daqueles cargos, mediante proposta fundamentada do comandante da Academia Militar.

Art. 2.º Enquanto se mantiverem as condições anormais citadas no artigo anterior, pode o Ministro do Exército,

ouvido, quando necessário, o Secretário de Estado da Aeronáutica e mediante proposta fundamentada do comandante da Academia Militar, autorizar a permanência nas funções docentes dos professores militares abrangidos pelo disposto nas alíneas c) e d) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, caso não seja possível o provimento normal imediato, em condições de eficiência para o ensino, dos cargos desempenhados por esses professores.

§ 1.º Os professores abrangidos pelo disposto no corpo do artigo continuarão a receber as suas gratificações escolares.

§ 2.º A autorização da permanência nas funções docentes para além dos prazos fixados na alínea d) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 152 deverá ser renovada ao fim de cada período de doze meses, desde que se mantenha a impossibilidade de provimento efectivo dos respectivos cargos.

Em caso algum poderá ser excedido o total de doze anos no exercício das funções docentes.

Art. 3.º No corrente ano, os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão liquidados pelos saldos das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei, consignados no orçamento do Ministério do Exército à Academia Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário de Estado norte-americano, o Governo do Malawi depositou junto do Departamento de Estado, em 15 de Fevereiro último, o instrumento de acesso à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 38 055, publicado no *Diário do Governo* n.º 234, 1.ª série, de 16 de Novembro de 1950, e que Portugal efectivamente ratificou em 15 de Janeiro de 1951, facto que foi tornado público por aviso no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 6 de Agosto de 1952.

A Convenção, com as emendas aprovadas no IV Congresso da Organização Meteorológica, reunido em Genebra de 11 a 27 de Abril de 1963, entrou em vigor para o Malawi em 17 de Março de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 2 de Junho de 1965. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 25 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 14.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço»:

Do n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação» — 6 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal em qualquer outra situação» + 6 000\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea 2 «Residência» — 550 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» . . . + 550 000\$00

Artigo 47.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados»:

Do consulado em Mombaza — 24 000\$00

Para o consulado em Toulouse + 24 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas alterações mereceram, por despacho de 28 do referido mês de Maio, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1965. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 327

Tornando-se necessário actualizar a Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, que estabeleceu o sistema de cálculo das taxas cobradas a favor da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46 118, de 30 de Dezembro de 1964, na pauta dos direitos de importação, relativamente a determinados produtos importados no País e afectos à disciplina económica daquele organismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no dis-

posto nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

Na relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País, affectos à disciplina económica do organismo, relação anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, da qual faz parte integrante, são introduzidas as seguintes alterações:

1.º É eliminada a subposição 29.37.01.

2.º A subposição 29.35.08 passa a corresponder a taxa de 0,40 por cento *ad valorem*.

3.º É introduzida a subposição 29.35.09, com a taxa correspondente de 0,96 por cento *ad valorem*.

4.º A posição 39.04 é substituída pela subposição 39.04.02, sendo mantida a taxa correspondente de \$60/kg.

5.º A posição 39.06 é substituída pela subposição 39.06.02, mantendo-se a correspondente taxa de 0,96 por cento *ad valorem*.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Portaria n.º 21 328

O regime da passada campanha lanar, estabelecido através da Portaria n.º 20 606, de 27 de Maio de 1964, revelou-se eficiente quanto aos objectivos que se pretendiam atingir.

Relativamente à campanha do ano em curso, e verificadas, nas suas linhas gerais, algumas alterações no conjunturado mercado da lã, expressas na queda das cotações no mercado mundial, mantém-se para a próxima campanha um regime idêntico ao que se tem vindo a adoptar, conservando, apesar disso, os preços de garantia que vigoraram em 1964. Para isso, dá-se aos compradores das lãs nos leilões a possibilidade de poderem entregar à Junta, pelos preços de garantia e nas condições que vierem a ser estabelecidas, parte dos lavados e dos penteados que tenham obtido com o trabalho dos lotes que aceitarem pelos preços de avaliação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional, nos termos desta portaria.

2.º Os grémios da lavoura e cooperativas deverão continuar a promover a concentração das lãs para venda em leilão, com prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3.º À compra e venda de peles de ovinos com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

4.º A armazenagem das lãs na concentração para venda, nos termos do n.º 2.º desta portaria, deverá obedecer às directrizes emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as lãs concentradas cuja tosquia tenha sido feita sob sua directa assistência técnica ou sob responsabilidade de manejeiros encartados e segundo os preceitos que preconiza e ensina.

§ único. Consideram-se manejeiros encartados os que possuírem cartão de aptidão obtido em curso de tosquia e preparação de velos realizado pela Junta.

6.º Os grémios da lavoura e cooperativas poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs concentradas e utili-

zar para o efeito os financiamentos que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a fazer-lhes a curto prazo e numa base de preço a indicar.

7.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a garantir os preços da sua avaliação, recebendo por intermédio dos grêmios da lavoura e cooperativas as lãs e as peles com lã que não tenham atingido esses preços no leilão.

8.º Os preços mínimos a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às lãs sujas tosquiadas nas condições do n.º 5.º da presente portaria são os que resultam dos preços mínimos para penteados e lavados constantes da tabela anexa a este diploma, consoante as classes e o rendimento em penteado ou em lavado a fundo.

9.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários porá em venda, pelo processo que julgar mais conveniente, as lãs em rama sujas que tiver adquirido nos termos desta portaria.

§ único. No caso de não conseguir vender essas lãs em sujo, a Junta promoverá a sua venda em adequado estado de transformação.

10.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários concederá aos grêmios da lavoura, às cooperativas e aos comerciantes de lãs empréstimos sobre penhor de lãs lavadas e penteadas nas condições seguintes:

a) Para os grêmios da lavoura e cooperativas o montante dos empréstimos será limitado à importância correspondente aos preços de avaliação em sujo, o que equivale a 70 por cento do valor do produto depois de transformado, e o penhor será constituído pela totalidade das lãs em rama sujas ou dos produtos e desperdícios que resultarem da sua preparação industrial.

Para facilitar a operação, as responsabilidades dos empréstimos feitos aos grêmios da lavoura e cooperativas poderão ser endossados às entidades transformadoras, que, para todos os efeitos, são os fiéis depositários das lãs em bruto e dos produtos resultantes da transformação industrial confiados à sua guarda.

b) Para os comerciantes de lãs o montante dos empréstimos será limitado a 70 por cento do valor dos lotes de lavados e penteados oferecidos em penhor até ao limite das quantidades correspondentes às compras em leilão.

11.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, nas condições que vierem a ser superiormente regulamentadas e pelos preços da tabela anexa a esta portaria, os lavados e penteados provenientes dos lotes que, não tendo atingido nos leilões os preços de avaliação, tenham sido recebidos pelos compradores por esses preços.

12.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a realização de leilões de lãs nos diferentes estados de preparação de sua propriedade ou pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lã.

13.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios continuará a fornecer à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre, e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios e de malhas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

14.º Os comerciantes de lãs fornecerão também, directamente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre.

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em seu poder no final de cada trimestre.

15.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 21 328

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	cerca de 80\$00
Merinos finos	cerca de 76\$00
Merinos correntes	cerca de 72\$00
Primas	cerca de 70\$00
Cruzados finos	cerca de 66\$00
Cruzados médios	cerca de 62\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	cerca de 70\$00
Merinos finos	cerca de 66\$00
Merinos correntes	cerca de 62\$00
Primas	cerca de 58\$00
Cruzados finos	cerca de 56\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	cerca de 60\$00
Merinos finos	cerca de 54\$00
Merinos correntes	cerca de 50\$00
Primas	cerca de 47\$00
Cruzados finos	cerca de 43\$00
Cruzados médios	cerca de 38\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 35\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 33\$00
Pontas e chocas	cerca de 25\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	cerca de 50\$00
Merinos finos	cerca de 46\$00
Merinos correntes	cerca de 42\$00
Primas	cerca de 38\$00
Cruzados finos	cerca de 36\$00
Cruzados médios	cerca de 34\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 32\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 18\$00
Pontas e chocas	cerca de 12\$00

Lãs churras de tosquia

Lavados churros:

Corrente	cerca de 32\$00
Normal	cerca de 28\$00

Serão desvalorizadas até 20 por cento todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, ao abrigo do preceituado no n.º 22.º da Portaria n.º 19 966, de 24 de Julho de 1963, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 31 de Maio findo, determinou que fosse prorrogada até 31 de Julho próximo a data fixada nas declarações de 6 de Abril

de 1965, publicadas nos *Diários do Governo* n.ºs 82 e 83, 1.ª série, de 15 e 16 do mesmo mês.

Comissão de Coordenação Económica, 3 de Junho de 1965. — Pelo Presidente, *Miguel Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 21 329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, alterar o n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado por aquele decreto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 44.º

1. A prova prática de condução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º do Código da Estrada será prestada pelo candidato em veículo de classe para que tenha requerido a carta.

Nos exames para condutor de tractor agrícola ou de motociclo deverá o candidato fornecer o automóvel ligeiro de passageiros necessário para que o examinador possa acompanhar devidamente a realização da prova.

Os exames para condutor de automóveis ligeiros e pesados só poderão realizar-se em veículos que possuam as características referidas na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do presente regulamento.

Os exames para condutor de motociclos realizar-se-ão em veículos de cilindrada igual ou superior a 250 cm³. Será permitido que se realizem em veículos de menor cilindrada, quando assim tenha sido requerido pelos interessados, mas estes não poderão conduzir motociclos de cilindrada superior à daquele em que tenham prestado a prova de condução, acrescida da tolerância de 10 por cento, enquanto não realizarem novo exame.

Os automóveis pesados estarão carregados como for fixado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Ministério das Comunicações, 9 de Junho de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.